



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01273/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF nº 341.237.842-91
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ocorrência de impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) promova os ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;
- b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;
- c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e
- d) envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida.

IV - Alertar o Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas Contas, poderá ensejar, isoladamente, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar 154/1996;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

VI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01273/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF nº 341.237.842-91
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 25 de agosto de 2022

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. As Contas foram encaminhadas a esta Corte em 4.6.2021¹. Portanto, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00001/21² (processo nº 00483/21), deixou-se de observar o prazo de envio da prestação de contas anuais referente ao exercício de 2020.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Porto Velho, exercício de 2020, foi publicado no Diário da Arom de forma tempestiva (18.3.2021), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis³.

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva⁴, resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais⁵, propôs a emissão de parecer prévio pela

¹ Recibo de entrega da Prestação de Contas Anual – Sigap Módulo Contábil (<http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2020/37/ReciboDefinitivo.pdf>). Acesso 11.7.2022

² I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica.

³ ID=1049275, pág. 6750.

⁴ ID=1195451, págs. 6922-6983.

⁵ Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Alexander Pereira Croner; Ercildo Souza Araújo, Fernando Fagundes de Sousa, Gabryela Deyse Dias Vasconcelos, Ivanildo Nogueira Fernandes, Jonathan de Paula Santos, João Batista Sales do Reis, Marcos Alves Gomes, Martinho Cesar de Medeiros e Pedro Bentes Bernardo, tendo por Gerentes os servidores Antenor Rafael Bisconsin, Elisson Sanches de Lima, Gilmar Alves dos Santos, José Aroldo Costa C. Júnior e Maiza Meneguelli; todos sob a Coordenação da servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar 154/96, conforme a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

[...]

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração do município de Porto Velho: (i) sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos no tocante à necessidade de ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa (referente as pendências bancárias), Imobilizado e Provisões de Longo Prazo; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;

5.3 Determinar à Administração do Município de Porto Velho que demonstre no Balanço Patrimonial do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo.

5.4 Dar ciência à Câmara Municipal de Porto Velho, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;

5.5 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 0096/2022-GPGMPC⁶, da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos:

[...] o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo, exercício de 2020, do Município de Porto Velho, prestadas pelo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

⁶ ID=1217810.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1195451 e no corpo deste parecer.

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas, como a exemplo da **edição de lei com incremento remuneratório em período vedado** e como o **inadequado registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo**: (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também o Relatório de Auditoria⁷ de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como os Relatórios Técnicos sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.

7. É objeto de análise, também, a observância de “regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos” impostas pela Lei Complementar 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar 101/2000.

8. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, seguem os comentários sobre as Contas do Município de Porto Velho, exercício 2020.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Orçamento

9.1.1. O Orçamento do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2020, foi aprovado pela Lei 2.725/2019⁸, com receitas estimadas em **R\$1.567.883.524,00**⁹ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as anulações de dotação e os créditos orçamentários da reserva do RPPS resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$1.832.516.787,96, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		1.567.883.524,00	100,00
(+)	Alterações com base na LOA	101.141.029,96 ¹⁰	6,45
(+)	Demais Créditos Suplementares ¹¹	327.154.347,82	20,87
(+)	Créditos Especiais	0,00	0,00
(+)	Créditos Extraordinários	50.410.104,12	3,22

⁷ ID=1100133.

⁸ Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5521/loa-2020 - lei 2.725 - documento completo.pdf> . Acesso em 16.8.2021. Alterada pela Lei nº 2.734/2020 Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/8074/lei_no_2.734_de_19.02.2020_loa_completa.pdf . Acesso em: 16.8.2021.

⁹ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$1.567.883.524,00) foi considerada viável, consoante DM-GCFCS-TC 0218/2019 (ID=838972) - Processo 03050/2019 - Projeção da Receita para o exercício de 2020.

¹⁰ Documento ID=1049266, pág. 3443.

¹¹ Incluídas as realocações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-)	Realocações Orçamentárias	132.656.435,19 ¹²	-8,46
(-)	Anulação de Dotação	51.716.182,75	-3,30
(-)	Reserva do RPPS	29.699.600,00 ¹³	-1,89
(=)	DOTAÇÃO FINAL	1.832.516.787,96	116,88
(-)	Despesa Empenhada	1.596.303.588,53	87,11
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	236.213.199,43	12,89

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=1049250) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Documento ID=1049266, págs. 3413-3436).

9.1.3. Os recursos que deram suporte aos créditos adicionais (R\$478.705.481,90) tiveram como arrimo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$169.390.680,14), excesso de arrecadação (R\$94.942.183,82), anulação de dotações orçamentárias (R\$184.372.617,94) e operação de crédito (R\$30.000.000,00), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹⁴.

9.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$R\$313.576.704,80 (trezentos e treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos).

9.1.4.1. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$101.141.029,96, correspondente a 6,45% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

9.2. Balanço Orçamentário

9.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Porto Velho, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1049250, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$1.705.294.907,34, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$137.411.383,34 (8,76%) em relação à previsão atualizada (R\$1.567.883.524,00). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$1.596.303.588,53, resultando numa **economia de dotação** de R\$236.213.199,43, em relação à dotação atualizada de R\$1.832.516.787,96 (um bilhão, oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)¹⁵.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$1.705.294.907,34) e a Despesa Empenhada (R\$1.596.303.588,53) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$108.991.318,81. Entretanto, para fins de análise e

¹² ¹² Memória de cálculo: R\$125.644.569,60 + R\$7.011.865,59 (alterações do Poder Legislativo por resoluções), consoante nota explicativa nº 2 do Relatório Sobre a Gestão Orçamentária e Financeira – Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2020/37/17.PDF> Acesso em: 16.8.2021).

¹³ Reserva do RPPS não pode ser executada orçamentariamente, servindo somente para elaboração das respectivas leis orçamentárias, quando as receitas previstas compõem montante maior que as despesas fixadas para o exercício. A diferença a maior é representada pela Reserva Orçamentária do RPPS e servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros (MCASP/STN).

¹⁴ Documento ID=1049266, págs. 3413-3436.

¹⁵ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,87, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,87 (oitenta e sete centavos de real).

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$164.238.227,49)¹⁶ e as despesas (R\$116.570.956,50) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido positivo de R\$61.324.047,82 (sessenta e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**¹⁷ na execução do orçamento corrente no montante de R\$57.598.488,93 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	1.487.209.552,03	Despesa Corrente	1.368.287.015,28	118.922.536,75
Receita de Capital	53.847.127,82	Despesa de Capital	111.445.616,75	(57.598.488,93)
Resultado Orçamentário do Exercício sem a influência do RPPS				61.324.047,82

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID=1049250, pág. 1) e Balanços Orçamentários dos Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado (<http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/516/1.PDF> e <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/517/1.PDF>).

9.2.2. Da Receita Arrecadada

9.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2018 a 2020, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2018		2019		2020	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	1.412.176.535,21	99,07	1.515.805.525,03	99,45	1.651.447.779,52	96,84
Receita Tributária	286.266.568,24	20,08	283.091.307,47	18,57	293.557.381,46	17,21
Receita de Contribuições	185.745.616,32	13,03	199.746.542,87	13,11	212.702.110,45	12,47
Receita Patrimonial	51.705.506,12	3,63	67.332.685,62	4,42	43.395.504,74	2,54
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	858.301.560,85	60,22	938.167.265,43	61,55	1.052.639.688,97	61,73
Outras Receitas Correntes	30.157.283,68	2,12	27.467.723,64	1,80	49.153.093,90	2,88
Receitas de Capital	13.216.493,40	0,93	8.325.465,50	0,55	53.847.127,82	3,16

¹⁶ Balanço Orçamentário do RPPS

Fundo Previdenciário Financeiro	74.454.780,74	114.389.703,58
Fundo Previdenciário Capitalizado	89.783.446,75	2.181.252,92
	<u>164.238.227,49</u>	<u>116.570.956,50</u>

¹⁷ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Operações de Créditos	0,00	0,00	1.270.681,63	0,08	23.646.150,85	1,39
Alienação de Bens	2.827.848,01	0,20	742.100,00	0,05	1.136.510,00	0,07
Transferências de Capital	10.388.645,39	0,73	6.312.683,87	0,41	29.064.466,97	1,70
Receita Arrecadada Total	1.425.393.028,61	100,00	1.524.130.990,53	100,00	1.705.294.907,34	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Documento ID=1049250. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 01448/2019 e 01916/2020/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

9.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$1.513.464.839,00) foi realizada o montante de R\$1.651.447.779,52, significando um acréscimo de 9,12%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 16,94% no triênio, tendo passado de R\$1.412.176.535,21, em 2018, para R\$1.651.447.779,52, em 2020.

9.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$1.052.639.688,97, correspondente a 61,73% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$29.064.466,97, representaram apenas 1,70% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$293.557.381,46, constituíram 17,21% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo (-1,36%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal com vista a alavancar tais receitas a fim de minimizar o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

9.2.2.5. Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$49.153.093,90), conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$15.773.758,86, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa		483.717.236,73
(+) Inscrição		113.361.801,38
Inscrição do valor Principal	75.071.814,65	
Correções, Juros e Multas	38.289.986,73	
(-) Baixas		29.446.535,97
Por Cobrança	15.773.758,86	
Por Cancelamento	13.672.769,84	
Ajuste	7,27*	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		567.632.502,14 ¹⁸
(-) Ajuste de Perdas		107.895.668,68
(=) Saldo para o Exercício Seguinte após o Ajuste de Perdas		459.736.833,46¹⁹

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 – remissão (ID=1085225) e Notas Explicativas (ID=1049264).

¹⁸ Dívida Ativa Tributária (R\$566.547.706,22) e Dívida Ativa não Tributária (R\$1.084.795,92).

¹⁹ Dívida Ativa Tributária (R\$458.652.037,54) e Dívida Ativa não Tributária (R\$1.084.795,92).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

* Diferença entre o valor da Dívida Ativa não Tributária registrada no Ativo não Circulante do BP/2019 (R\$1.008.548,60 – ID=916433, pág. 268) e a informada nas Notas Explicativas/BP e considerada pela Relatoria no exercício de 2019 (R\$1.008.555,87 – ID=916433, pág. 287 e RVR).

9.2.2.6. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Porto Velho (R\$15.773.758,86) corresponde a **3,26%**²⁰ do estoque inicial do exercício (R\$483.717.236,73), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
483.717.236,73	15.773.758,86	3,26	96,74

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1085225 (retificador).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

9.2.2.7. Insta observar que o Relatório de Instrução Conclusiva²¹ não apresentou informações sobre a Dívida Ativa do Município, consequentemente da cobrança efetivada.

9.2.2.8. O Parecer Ministerial²², por sua vez, trouxe o demonstrativo da Dívida Ativa extraído das “Notas Explicativas (ID=1049264)”, e apontou a baixo performance da cobrança (3,26%, pág. 6993).

9.2.2.9. Dada a relevância do assunto e diante da ausência de informações na instrução, o Parecer Ministerial pugnou para que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de “perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo”, com a expedição de determinações, propositura esta que acolho na íntegra.

9.2.3. Despesa por Categoria Econômica

9.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	1.484.857.971,78	93,02
Pessoal e Encargos Sociais	913.506.615,15	57,23
Juros e Encargos da Dívida	8.649.537,15	0,54
Outras Despesas Correntes	562.701.819,48	35,25

²⁰ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 96,74%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

²¹ ID=1195451.

²² ID=127810, pág. 453.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Despesas de Capital	111.445.616,75	6,98
Investimentos	99.851.116,80	6,26
Amortização da Dívida	11.594.499,95	0,73
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	1.596.303.588,53	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 -Documento ID=1049250.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$1.832.516.787,96, foram empenhadas despesas na ordem de R\$1.596.303.588,53, equivalente a 87,11% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$1.484.857.971,78, equivalente a 93,02% da despesa total (R\$1.596.303.588,53). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (57,23%).

b.1) Convém registrar que a Unidade Técnica ao identificar que as despesas correntes (R\$1.484.857.971,78) representaram 90% das receitas correntes (R\$1.651.447.779,52), propôs alertar a Administração do Município de Porto Velho quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, com fundamento no artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação** da:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

[...]

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas **podem ser**, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b.2) Como se vê, o mandamento constitucional em comento foi incluído na Carta Magna com a edição da EC nº 109/2021, que estabelece que na ocorrência da despesa corrente superar 85% da receita corrente, as medidas facultativas indicadas no *caput* podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

b.2.1) Visto isso, considerando que o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da CF é de aplicação facultativa, deixo de acompanhar a proposição da Unidade Técnica em relação ao artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal.

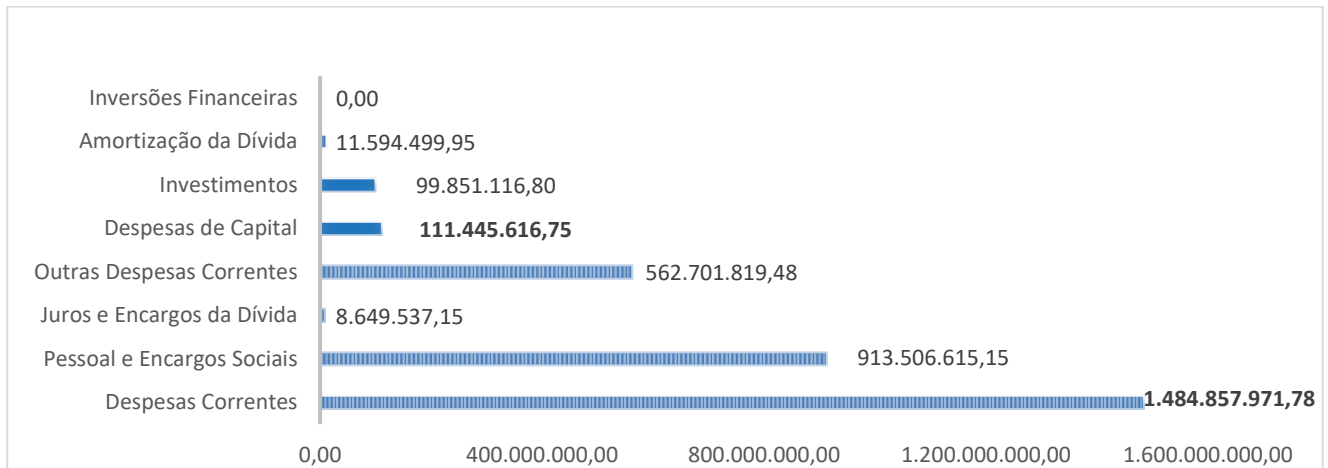
c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 6,26% da Despesa Total, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=1049250.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1. Balanço Financeiro

10.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Porto Velho encontra-se sob a ID=1049251, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RRPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$455.106.669,32 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$401.329.509,10, revela um resultado consolidado líquido positivo de R\$53.777.160,22 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RRPS ²³	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	1.136.810.027,10	681.703.357,78	455.106.669,32

²³ Balanço Financeiro do RRPS:

	Saldo p. Exerc. Seguinte	Saldo Exerc. Anterior
Fundo Previdenciário Financeiro	174.192.741,52	222.730.928,53
Fundo Previdenciário Capitalizado	507.510.616,26	429.972.336,94
	<u>681.703.357,78</u>	<u>652.703.265,47</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo do Exercício Anterior	1.054.032.774,57	652.703.928,53	401.329.509,10
Resultado financeiro do exercício	82.777.252,53	29.000.092,31	53.777.160,22

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1049251) e Balanços Financeiros do RPPS – <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/516/2.PDF> e <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/517/2.PDF>.

10.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Porto Velho, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.²⁴, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1049254, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$53.777.160,22, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	129.137.960,31	29.000.092,31	100.137.868,00
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(58.470.073,89)	0,00	(58.470.073,89)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	12.109.366,11	0,00	12.109.366,11
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	82.777.252,53	29.000.092,31	53.777.160,22

Fonte: Anexos 13 (ID=1049251) e 18 da Lei 4.320/1964 (ID=1049254) Consolidados e Anexos 13 e 18 da Lei 4.320/1964, do RPPS – <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/516/2.PDF>; <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/517/2.PDF>; <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/516/5.PDF> e <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/517/5.PDF>.

10.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, excluído o RPPS, no montante de R\$100.137.868,00, que somado ao das Atividades de Financiamento (R\$12.109.366,11), foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$58.337.879,80), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$53.777.160,22 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos).

10.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$49.209.983,86) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa guarda consonância com o resultado do exercício financeiro.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1. Balanço Patrimonial

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Porto Velho, disponibilizado sob o Documento ID=1049252, substituído pelo documento sob a ID=1085225 (reemitido)²⁵, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$1.150.822.128,63, que frente ao Passivo Financeiro de R\$204.988.865,90, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$945.833.262,73 (novecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

11.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2020

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	1.150.822.128,63	204.988.865,90	945.833.262,73
RPPS	692.266.508,72	938.179,94	691.328.328,78
CONSOLIDADO LÍQUIDO	458.555.619,91	204.050.685,96	254.504.933,95

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 - ID=1085225 (retificador), Anexo 14 do RPPS - <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/516/3.PDF> e <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2020/517/3.PDF>.

11.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$945.833.262,73) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$254.504.933,95, que precisa ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

11.1.4. A Unidade Especializada identificou: a) pendências em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço; b) superavaliação da conta imobilizado; e c) distorção na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa nas demonstrações contábeis; com proposição de alerta sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações de ajuste não sejam atendidas nos prazos e condições a serem estabelecidos, o que acolho *in totum*.

11.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.²⁶, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Porto Velho, disponibilizada sob o Documento ID=1049253, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2020, representado por um **superávit patrimonial** de R\$743.200.326,44, não sendo um indicador de

²⁵ Retificada a conta Créditos a Curto Prazo.

²⁶ Válida a partir do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁷.

11.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁸). No presente caso, o índice apurado (1,25) evidencia que foram registrados R\$1,25 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva²⁹.

11.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (R\$743.200.326,44) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$644.523.896,56) divergem do patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial, contudo, tal demonstrativo apresenta nota explicativa de ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$4.673.548,83 a crédito no grupo de patrimônio líquido, alterando positivamente o patrimônio³⁰, que considerado, concilia com o patrimônio líquido apurado.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico “2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal³¹.

12.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que amparadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações da IN 22/2007/TCE-RO.

12.1.4. No exercício de 2020, o Município de Porto Velho executou o montante de R\$242.996.071,95 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,68%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

²⁷ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

²⁸ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

²⁹ $QRVP = \frac{3.713.031.354,75}{2.969.831.028,31} = 1,25$

³⁰ ID=1049264, pág. 219.

³¹ ID=1195451, págs. 6931-6932.



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita base de cálculo – MDE	877.939.851,93
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	219.484.962,98
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<u>242.996.071,95</u>
Percentual aplicado em MDE	27,68%

Fonte: Anexos II, III-A e VI, da IN 22/2007 (Proc. 2390/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 3-19 do Documento 05930/2021 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.1.5. Convém assinalar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (27,70%) em razão do Corpo Instrutivo não ter atentado para a alteração do montante da despesa inscrita em restos a pagar para R\$2.133.866,54, em decorrência da substituição do Anexo VI da IN 22/2007³² ocorrida em 27 de setembro de 2021³³.

12.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1. Em 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Porto Velho contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$195.308.758,82, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$158.909.386,59, correspondente a **81,36%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	120.822.941,83
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	74.394.149,74
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	91.667,25
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	195.308.758,82
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (81,36%)	158.909.386,59³⁴
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	30.064.404,75 ³⁵
8. TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	188.973.791,34
9. ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	3,24% 6.334.967,48

³² Documento 08574/2021, pág. 5 – Proc. 2390/2020 na aba Juntados/Apensados.

³³ Recibo de protocolo – ID=1103993.

³⁴ O valor difere do apresentado no relatório técnico (R\$158.908.729,61) em virtude de a Unidade Especializada não ter atentado para a substituição do Anexo XI da IN 22/2007 que registra a inscrição de restos a pagar/60% no valor de R\$656,98 (ID=1103992, pág. 3).

³⁵ O valor difere do apresentado no PT15.2 (R\$30.501.371,49) devido ao Corpo Instrutivo não ter notado a substituição do Anexo XI da IN 22/2007 que registra a inscrição de restos a pagar/40% no valor de R\$5.298.048,47 (ID=1103992, pág. 3).

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Anexos VIII, IX, XI e XI-C, da IN 22/2007 (Proc. 2390/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 3-19 do Documento 05930/2021 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2020:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	16.966.559,34 ³⁶
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	195.217.091,57
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	190.352.382,26
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO)	183.675.085,89
3.2 Restos a Pagar (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	6.677.296,37
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	91.667,25
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	21.922.935,90
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	22.013.408,75 ³⁷
RESULTADO (6 - 5)	90.472,85

Fonte: Anexos VIII, IX, X e X-A, da IN 22/2007 (Proc. 2390/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 3-19 do Documento 05930/2021 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e conciliação bancária no Sigap Módulo Contábil.

12.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro conciliado (R\$22.013.408,75) a maior em R\$90.472,85 em relação a disponibilidade financeira que deveria haver no encerramento do exercício em referência (R\$21.922.935,90).

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1. A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

13.1.1. No exercício de 2020, a Administração Municipal de Porto Velho realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$198.096.340,30, correspondente ao percentual de **23,18%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	854.726.645,64
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$859.726.645,64)	128.208.996,85
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	198.096.340,30

³⁶ Diverge do valor apurado pela Unidade Técnica/PT15.2 (R\$15.097.828,21) em virtude de o Corpo Instrutivo ter deixado de computar o saldo da conta bancária 10461-2 Fundeb Arrecadação (R\$1.868.731,13).

³⁷ Contas bancárias 10497-3 (R\$22.013.408,75) e 10461-2 (R\$0,00).



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Percentual aplicado em ASPs	23,18%
------------------------------------	---------------

Fonte: Anexos XIII-A e XVI da IN 22/2007 (Proc. 2444/2020/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 3-19 do Documento 05930/2021 – Aba Juntados/Apensados); e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

13.1.2. A base de cálculo para apuração da aplicação em ASPs (R\$854.726.645,64) difere da apresentada no relatório técnico (R\$857.360.726,69) em virtude de a Unidade Especializada ter adicionado ao valor bruto da Cota-Parte do FPM disponibilizado pelo Banco do Brasil (R\$255.615.314,82) o montante de R\$2.634.980,64 relativo a parcelas debitadas pelo Banco do Brasil do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e seus Municípios, o que gerou uma diferença a maior na base de cálculo para a ASPs e, conseqüentemente, uma redução do percentual de aplicação apurado pelo Corpo Instrutivo.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Porto Velho encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes³⁸.

14.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 5% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2. Da análise dos dados apurados no Anexo 10 da Lei 4.320/1964, do exercício anterior, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		283.091.307,47	
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto		639.369.952,97	
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)		922.461.260,44	
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (5%)		46.123.063,02	
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		46.540.326,00	
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	46.123.063,00	5,00	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=916431 – Proc. 01916/2020); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (págs. 19-34 do Documento 05265/2020 – Aba Juntados/Apensados do Proc. 1916/2020 - ID=933769); Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo de Porto Velho (IDs 1031089 e 1031090 – Proc. 00927/2021).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2020, da ordem de **R\$46.123.063,00**, equivalente a **5,00%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente

³⁸ População judicial de 494.013 habitantes (Proc. Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 – Seção Judiciária de Rondônia), consoante https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.pdf. Acesso em 26.8.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizado no exercício anterior, **cumprindo** com o inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho³⁹:

15.2. Análise de Metas Fiscais

15.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Porto Velho das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2020:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2020

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Situação
1. Receitas Primárias Totais	1.554.161.373,66	7. Resultado Nominal	116.281.804,96
2. Despesas Primárias Totais Pagas	1.484.838.580,70	8. Variação do Saldo RP Processados	-7.834.784,78
3. Resultado Primário (1 + 2)	69.322.792,96	9. Outros Ajustes	-41.447.590,68
4. Juros Ativos	43.263.586,67	10. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9)	82.668.999,02
5. Juros Passivos	29.917.380,61	11. Juros Ativos – Juros Passivos	13.346.206,06
6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 – 5)]	82.668.999,06	12. Resultado Primário (10 – 11)	69.322.792,96
Meta Fiscal para o Resultado Primário	16.521.662,00	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	8.475.236,00
Situação	√	Situação	√

Fonte: Lei 2.613/2019 (LDO 2020 - <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2019/07/31725/1562678438lei-2613-de-27-de-junho-de-2019-ldo-2020doccompleto.pdf>) e Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal/RREO/6º Bim. 2020 (Proc.2279/2020 – Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/2020).

15.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas⁴⁰, observa-se que o Município de Porto Velho cumpriu com a meta fixada para o exercício de 2020 (R\$16.521.662,00) ao atingir um resultado primário positivo de R\$69.322.792,96, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

15.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em R\$82.668.999,02, indicando que houve o cumprimento da meta fixada na LDO (R\$8.475.236,00) e uma diminuição da dívida líquida no presente exercício.

15.2.1.4. Como se vê na Tabela 12, a Avaliação Metodológica entre os resultados calculados “Acima da Linha” e “Abaixo da Linha” não apresenta qualquer inconsistência, ao contrário do registrado

³⁹ Objeto do Processo nº 02279/2020 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

⁴⁰ Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na instrução conclusiva⁴¹, tal apontamento decorreu em razão de a Unidade Especializada ter deixado de computar no cálculo o montante de –R\$41.447.590,68 a título de OUTROS AJUSTES.

15.2.1.5. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

15.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	726.670.540,49	54,00%	50,79% ⁴²	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(52.988.951,79)	120,00%	(3,70)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	23.646.150,85 ⁴³	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u> Recursos Não Vinculados 000 - Recursos Ordinários	164.280.399,28 ⁴⁵	37.407.636,49	126.872.762,79	√
Recursos Vinculados (fontes deficitárias) ⁴⁴				
005 - ASPS	(101.942,35)	110.898,61	(212.840,96)	η
008 - FNDE Outras Transferências	1.870.223,53	2.530.105,00	(659.881,47)	η
012 - Convênio Educação	(863.430,84)	4.525,00	(867.955,84)	η
023 - Comp. Rec. Hídricos	758.479,24	907.040,98	(148.561,74)	η
	462.887,36	8.093.296,18	(7.630.408,82)	η

⁴¹ Pág. 6943 – ID=1195451.

⁴² O percentual difere do apurado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo ter adotado como parâmetro a RCL em vez da RCL Ajustada (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF).

⁴³ Registra o valor pelo montante do principal realizado da operação no exercício financeiro (valor da liberação), nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais.

⁴⁴ Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - <https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rgf>.

⁴⁵ Memória de cálculo: R\$164.587.442,59 (Disponibilidade Líquida/PT18) – R\$307.043,31 (Disponibilidade de Caixa Poder Legislativo/Conciliação bancária – contas 1-1, 2-0 e 4-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

090 - Operações de Crédito Internas

Fonte: <https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rgf>. Relação Analítica dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Contas de Governo - Sigap Módulo Contábil).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$1.430.910.088,97.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$1.430.910.088,97) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$200.000,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$1.430.710.088,97.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento: RLC (R\$1.430.910.088,97) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$200.000,00) = R\$1.430.710.088,97.

Simbologia utilizada: \checkmark = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Porto Velho - 3º quadrimestre/2020, apurou-se um percentual de comprometimento de **50,79% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada⁴⁶).

15.3.3. Em relação ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, adotando os valores utilizados na instrução técnica⁴⁷, constata-se no exercício de 2020 o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 14 - Proporção da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL – Poder Executivo

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	DESPEZA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	% DTP/RCL
1º Semestre/2020	1.333.015.496,59	696.945.080,15	52,28%
2º Semestre/2020	1.430.910.088,97	726.670.540,49	50,78%
Aumento/Diminuição			-1,50%

Fonte: SIGAP Módulo Gestão Fiscal e Relatório Técnico (ID=1195451, pág. 6940).

15.3.3.1. Em que pese a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre em relação ao 1º semestre, a Unidade Especializada avançou na análise, tendo identificado a sanção da Lei Complementar Municipal 830, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre criação de cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, cuja edição alterou o artigo 2º da Lei Complementar Municipal 707/2018, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Lei Complementar Municipal 707/2018

Art. 2º. Ficam criados no Grupo de Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio Complementar) os seguintes cargos:

I – 1 (um) cargo de Taquígrafo;

~~II – 1 (um) cargo de Técnico Legislativo;~~

II – **03 (três)** cargos de Técnico Legislativo; (alteração feita pelo art. 1º. Lei Complementar nº 830, de 23 de dezembro de 2020).

~~III – 3 (três) cargos de Técnico Administrativo~~

⁴⁶ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 10ª ed., pág. 549.

⁴⁷ A Relatoria deixou de empregar a RCL Ajustada por não ter como identificar no 1º semestre/2020 os valores recebidos a título de emendas individuais e de bancada para aplicação do disposto no § 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – **09 (nove)** cargos de Técnico Administrativo; (alteração feita pelo art. 1º. Lei Complementar nº 830, de 23 de dezembro de 2020).

IV – **1 (um)** cargo de Oficial de Diligência;

IV – **02 (dois)** cargos de Oficial de Diligência; (alteração feita pelo art. 1º. Lei Complementar nº 830, de 23 de dezembro de 2020).

V – 1 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo;

VI – 1 (um) cargo de Tradutor e Interprete de Libras. (grifo nosso)

15.3.3.2. Dessa forma, entendeu o Corpo Instrutivo que em razão da sanção pelo Prefeito Municipal da Lei Complementar Municipal 830/2020, “que criou cargos em período vedado”, estaria caracterizado infringência ao artigo 21, incisos III e IV, da LC 101/2000 e artigo 8º, incisos II e III, da LC 173/2020. Segue transcrição dos dispositivos em questão:

Lei Complementar 101/2020

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

III - o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal** que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em **aumento da despesa com pessoal** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em **aumento da despesa com pessoal** que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique **aumento de despesa**;

III - alterar estrutura de carreira que implique **aumento de despesa**; (grifo nosso)

15.3.3.3. Como se vê, pela leitura dessas normas, a preocupação do legislador foi com o aumento de despesa, o objetivo foi coibir condutas que elevassem os gastos com pessoal durante o período crítico de enfrentamento da pandemia da Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.3.3.4. Ademais, como bem pontuou o MPC, por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, os efeitos e eventual responsabilização, deveriam ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal.

15.3.3.4.1. A propósito, os demonstrativos fiscais do Poder Legislativo evidenciam uma redução de 0,18% da despesa com pessoal no 2º semestre (2,11%) em relação ao 1º semestre de 2020 (2,29%), assim como revela a manutenção, no exercício seguinte, da trajetória de decréscimo dessa despesa. Veja-se:

Tabela 15 - Proporção da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL – Poder Legislativo

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	% DTP/RCL
1º Semestre/2020	1.333.015.496,59	30.541.143,46	2,29%
2º Semestre/2020	1.430.910.088,97	30.168.472,28	2,11%
1º Semestre/2021	1.534.215.148,20	30.638.501,14	2,00%
2º Semestre/2021	1.586.351.456,65	31.957.650,23	2,01%

Fonte: Sigap Módulo Gestão Fiscal, Proc. 736/2022 (Gestão Fiscal do Poder Executivo – 2021) e Proc. 2737/2021 (Gestão Fiscal do Poder Legislativo – 2021).

15.3.3.5. Assim, da apuração efetivada por esta Relatoria, resulta evidenciado que não houve a ocorrência de aumento da despesa com pessoal, por conseguinte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 21, incisos III e IV, da LC 101/2000 e artigo 8º, incisos II e III, da LC 173/2020, o que afasta o apontamento concernente a “edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado” (Achado A2).

15.3.4. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se a existência de fontes deficitárias nos Recursos Vinculados que somam a importância de R\$9.519.648,83, da qual R\$7.630.408,82 se refere a Fonte 090 – Operações de Crédito Internas, que se encontra justificada por meio do Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias⁴⁸, subsistindo o valor de R\$1.889.240,01 de restos a pagar a ser considerado sem cobertura financeira.

15.3.4.1. Por outro lado, os recursos não vinculados (R\$126.872.762,79⁴⁹) são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras das outras fontes deficitárias (-R\$1.889.240,01), demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.3.5 Insta registrar que, em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 48 da LC 101/2000, na busca da transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos, a União editou o Decreto Federal 10.540/2020, o qual dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), base de dados única, a ser utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da LRF, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo.

⁴⁸ Documento ID=1049257.

⁴⁹ O valor apurado pela Relatoria difere do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo ter incluído a disponibilidade de caixa do Poder Legislativo (R\$307.043,31). Registra-se que o PT18 não contempla os restos a pagar da Câmara Municipal de Porto Velho (RPP = R\$127.178,52 e RPNP = R\$173.808,71 – Proc. 972/2021), portanto, indevida a inserção de sua disponibilidade de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.3.5.1 Como consignado no relatório de instrução⁵⁰, a Administração do município “declarou que dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto n. 10.540/2020, demonstrando que a Administração está gerenciando o risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, para a correta apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município”.

15.4. Regra de Ouro

15.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

15.4.2. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

15.4.3. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

15.4.4. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se o cumprimento da Regra de Ouro, que proíbe a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, consoante quadro a seguir:

Quadro 4 - Avaliação do Cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Operações de Crédito	23.646.150,85
2. Total das Despesas de Capital	111.445.616,75
Situação	Cumprida

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=1049250).

16. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

16.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do cumprimento das obrigações financeiras, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de déficit na ocorrência de resultado deficitário.

16.2. Na avaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas a Longo Prazo registrada no Balanço Patrimonial Consolidado, o Corpo Instrutivo apontou o registro inadequado do passivo atuarial do Município devido a conta retificadora (reduzora do passivo) das provisões matemáticas,

⁵⁰ ID=1120151, págs. 428 e 429.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal perante o Plano Financeiro – Achado A3.

16.3. É pertinente evidenciar que em cumprimento à Portaria MF 184/2008, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal⁵¹, desenvolveu ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela International Federation of Accountants (IFAC⁵²) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias ao processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) aos padrões internacionais. O inciso II do artigo 1º da referida portaria lista as seguintes ações:

Portaria MF 184, de 25 de agosto de 2008

Art. 1º [...]

[...]

II - editar normativos, **manuais**, instruções de procedimentos contábeis e **Plano de Contas Nacional**, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (grifo nosso)

16.3.1. Pois bem. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁵³, no item 12.5.4 da Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, dispõe que para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o Ente deverá utilizar os desdobramentos da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00. Veja-se:

Figura 1 - Registro da Provisão Matemática Previdenciária

Para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o **ente deverá utilizar os desdobramentos** da seguinte conta do PCASP:

2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Compreende os passivos de prazo ou de valor incertos, relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo.
-----------------	--	---

Fonte: Item 12.5.4 - Provisão Matemática Previdenciária da Parte II do MCASP, 8ª ed. (pág. 267).

16.3.2. Além disso, o MCASP, no item 3.2.3 da Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), esclarece que para fim de consolidação das contas públicas foi criado no PCASP um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação, que consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) para identificar os saldos recíprocos:

⁵¹ Nos termos dispostos no inciso I do art. 17 da Lei 10.180/2001 e no inciso I do art. 6º do Decreto 6.976/2009.

⁵² Trabalha especificamente para o desenvolvimento da padronização internacional das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

⁵³ 8ª edição, válida para o exercício em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Figura 2 - Mecanismo de Consolidação no PCASP

5º Nível (Subtítulo) – Consolidação		
x.x.x.x.1.xx.xx ↑	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
x.x.x.x.2.xx.xx	INTRA OFSS	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.
x.x.x.x.3.xx.xx	INTER OFSS – UNIÃO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e a União.
x.x.x.x.4.xx.xx	INTER OFSS – ESTADO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e um estado.
x.x.x.x.5.xx.xx	INTER OFSS – MUNICÍPIO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e um município.

Fonte: Item 3.2.3 - 5º nível – Consolidação da Parte IV do MCASP, 8ª ed. (pág. 390).

16.3.3 Por sua vez, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, obrigatório para Federação, apresenta o detalhamento da conta 2.2.7.2.0.00.00 em que se visualiza o 5º nível (Subtítulo) destinado à consolidação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Figura 3 - Fragmento do PCASP

CLASSE	GRUPO	SUBGRUPO	TÍTULO	SUBTÍTULO	ÍTEM	SUBÍTEM	CONTA	TÍTULO
2	2	7	2	0	00	00	2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO
2	2	7	2	1	00	00	2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO
2	2	7	2	1	01	00	2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2	2	7	2	1	02	00	2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
2	2	7	2	1	03	00	2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2	2	7	2	1	04	00	2.2.7.2.1.04.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
2	2	7	2	1	05	00	2.2.7.2.1.05.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO
2	2	7	2	1	06	00	2.2.7.2.1.06.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO
2	2	7	2	1	07	00	2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

Fonte: Item 3.2.3 - 5º nível – Consolidação da Parte IV do MCASP, 8ª ed. (pág. 390).

16.3.4 E no PCASP Estendido, que contém detalhamento adicional das contas além dos níveis definidos no PCASP, de adoção compulsória para os RPPS⁵⁴, observa-se que a conta redutora Cobertura de Insuficiência Financeira apresenta dígito “1” no 5º nível, ou seja, trata-se de conta cujo saldo não será excluído dos demonstrativos consolidados.

Figura 4 - Fragmento do PCASP Estendido

⁵⁴ Consoante art. 2º da Portaria MPS 509/2013.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CLASSE	GRUPO	SUBGRUPO	TÍTULO	SUBTÍTULO	ITEM	SUBITEM	CONTA	TÍTULO
2	2	7	2	0	00	00	2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO
2	2	7	2	1	00	00	2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO
2	2	7	2	1	01	00	2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2	2	7	2	1	01	01	2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	02	2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	03	2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	04	2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	05	2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	06	2.2.7.2.1.01.06	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS—
2	2	7	2	1	01	07	2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
2	2	7	2	1	01	99	2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES
2	2	7	2	1	02	00	2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
2	2	7	2	1	02	01	2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	02	2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	03	2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	04	2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	05	2.2.7.2.1.02.05	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS—
2	2	7	2	1	02	06	2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
2	2	7	2	1	02	99	2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES

Fonte: Item 3.2.3 - 5º nível – Consolidação da Parte IV do MCASP, 8ª ed. (pág. 390).

16.3.5 Dessa forma, como o registro do passivo atuarial do Município encontra-se adequado, pois a conta retificadora das provisões matemáticas (reduzora do passivo), relativo à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, está inclusa no processo de consolidação do ente, descaracterizado o Achado A3.

16.3.6 Por fim, quanto ao cumprimento das obrigações tanto de repasse das contribuições descontadas dos servidores quanto de pagamento das contribuições do Ente e dos parcelamentos firmados, a análise demonstrou a regularidade por parte do ente, tendo o Corpo Instrutivo se manifestado conclusivamente no seguinte sentido:

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria⁵⁵, acompanhado da ciência da Autoridade Superior⁵⁶, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

17.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Porto Velho apontou os resultados aferidos no exercício de 2020, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

O Prefeito Municipal de Porto Velho, no cumprimento da legislação vigente, em especial artigos 70 e 70 CF, art. 73 da Lei Orgânica Municipal e IN 65/2020 e IN 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentou a prestação anual de contas relativa ao exercício financeiro de 2020, que foi analisada pelo Relatório nº 007 DRF/CGM/2021, que passa a compor a Prestação de Contas do Exercício de 2020.

Para a análise e avaliação, a Controladoria Geral do Município faz uso dos documentos enviados pelo Departamento Central de Contabilidade da Prefeitura bem como de informações do sistema de contabilidade do município, sendo esses minimamente suficientes para emissão da opinião de auditoria.

Isto posto opinamos pela **aprovação sem ressalva**, da prestação de contas Consolidado do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

18. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

18.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 5 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2016	01817/2017	08.11.2018	PPL-TC 00028/2018	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2017	01646/2018	28.3.2019	PPL-TC 00011/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS
2018	01448/2019	12.12.2019	PPL-TC 00077/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS
2019	01916/2020	8.7.2021	PPL-TC 00021/2021	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS

⁵⁵ Documento ID=1049265.

⁵⁶ Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno, por HILDON DE LIMA CHAVES – ID=1049274.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

19.1. Em Contas de Governo do Município, bem como em processos de Fiscalização de Atos e Contratos, Auditoria e Procedimento Apuratório Preliminar foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 6 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIMENTO (5)	
APL-TC 00058/20, Proc. 02265/2019 - Auditoria	II
APL-TC 00303/20, Proc. 01016/2019 - Auditoria	IV
APL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016	III.4 – III.5
APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017	II, “f”
EM ANDAMENTO (15)	
APL-TC 00081/20, Proc. 03270/2017 – Fiscalização de Atos e Contratos	I – II
DM-GCFCS-TC 0179/2019, Proc. 02676/2019 - PAP	II – III
APL-TC 00303/20, Proc. 01016/2019 - Auditoria	III
APL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016	III.1, “c” – III.1, “d” – III.1, “e” – III.3
APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017	II, “c”
APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018	III
APL-TC 00159/21, Processo nº 01916/2020 - PC - 2019	II – III – IV – V

Fonte: PT27 – Diretório Contas de Governo Municipal/Porto Velho/2020/2. Execução/1. Papel de Trabalho (\\Tcero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL), Relatório Técnico, ID=1095451, págs. 6949-6958.

19.2.1. Das 20 (vinte) determinações listadas, aferiu-se que 5 (cinco) foram cumpridas e 15 (quinze) estão em andamento, o que demonstra o empenho da Administração Municipal em cumprir as decisões emanadas desta Corte de Contas.

20. MONITORAMENTO DO PNE

20.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

20.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados do ano letivo de 2019⁵⁷ declarados pela Administração, gerando o relatório de auditoria

⁵⁷ O ano base definido para o trabalho de monitoramento em função de ser o ano com resultados oficiais mais recentes.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21



Proc.: 01273/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sob a ID=1100133, cujo resultado, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias selecionados, apresentou o seguinte panorama:

Quadro 7 - Indicadores e Estratégias ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Estratégia 1.4	Consulta pública de demanda por creches	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches	2014	√
Indicador 15B	Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	FORMAÇÃO DE PROFESSORES - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior	2015	√
Indicador 18A	Existência de plano de carreira	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	√
Indicador 18C ⁵⁸	Plano de carreira compatível com o piso salarial nacional profissional	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar que o plano de carreira tenha como referência o Piso Salarial Nacional Profissional (PSNP)	2016	√
Estratégia 18.4	Plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional	PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Assegurar a existência de plano de carreira	2016	√

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1100133).

Quadro 8 - Indicadores e Estratégias NÃO ATENDIDOS

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a pré-escola – atender 100% das crianças de 4 a 5 anos	2016	63,91%
Estratégia 7.15A	% de escolas com acesso em banda larga à internet	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Universalizar o acesso à internet – 100% das escolas	2019	92,20%

Nota: As estratégias direcionadas ao ensino médio em nível municipal se baseiam na melhoria do atendimento e da taxa de conclusão na idade adequada no ensino fundamental.

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1100133).

Quadro 9 - Indicadores e Estratégias com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	META	PRAZO	SITUAÇÃO
Indicador 1B	% da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche	EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches –	2024	13,44%

⁵⁸ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		atender, no mínimo 50% das crianças até 3 anos		
Indicador 6A	% de alunos da educação básica pública que pertencem ao público alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI) - Oferecer ETI para, pelo menos, 25% dos alunos das escolas públicas	2024	0,77%
Indicador 6B	% de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (ETI) - 50% das escolas públicas ofertando ETI até 2024	2024	0,71%
Indicador 7A	Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 6,0	2021	5,3
Indicador 7B	Ideb dos anos finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 5,5	2021	3,9
Indicador 7C	Ideb do ensino médio (3º ano)	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir IDEB 5,2	2021	4,0
Estratégica 7.15B	% de computadores utilizados pelos alunos	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação	2024	0,12%
Estratégica 7.18	% de escolas com infraestrutura padrão	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência	2024	63,83%
Indicador 10A	% de matrículas de EJA integradas à educação profissional	EJA INTREGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e	2024	7,42%

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		médio, na forma integrada à educação profissional		
Indicador 17A	Razão entre o salário médio mensal de profissionais do magistério da educação básica da rede pública (não federal) e salário médio dos demais profissionais assalariados com escolaridade equivalente	VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE	2020	88,48%

Fonte: Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE e Relatório de auditoria (ID=1100133).

20.3. Considerando que o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos de educação nos demais níveis de governo, a auditoria ao se incumbir de identificar se as metas constantes no PME estão aderentes com as fixadas no PNE, concluiu pela existência de 5 (cinco) incompatibilidades. Veja-se:

Quadro 10 - Meta do PME não Aderente ao PNE

IDENTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	PNE	CONSTATAÇÃO
Indicador 1A	% da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche	100% até 2016	prazo além do PNE
Indicador 3A	% da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a Educação Básica	100% até 2016	prazo além do PNE
Indicador 9A	Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade	93,5% até 2015	prazo além do PNE
Indicador 17A	Razão entre o salário médio mensal de profissionais do magistério da educação básica da rede pública (não federal) e salário médio dos demais profissionais assalariados com escolaridade equivalente	100% até 2020	prazo além do PNE
Indicador 18A	PCR dos profissionais do magistério	2016	prazo além do PNE

Fonte: Relatório de auditoria (ID=1109354).

20.4. Dessa maneira, cabe determinação ao Prefeito Municipal para que adote medidas visando o cumprimento das metas, indicadores e estratégias constantes no Plano Municipal de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

20.4.1. E, diante da indisponibilidade de dados, que impossibilitou aferir o resultado dos indicadores: 2A e 2B (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B (atendimento no ensino médio), 4A e 4B (educação especial inclusiva), 8A, 8B, 8C e 8D (escolaridade), 9A e 9B (alfabetização 15 anos ou mais) e 16A (professores - formação), necessário, também, determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal, como bem observou o Representante do MPC.

21. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal, Gestão Fiscal e Gestão Previdenciária.

21.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,68%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

21.2.1. Considerando a destinação de **81,36%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;**

21.2.2. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **23,18%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

21.2.3. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **5,00%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

21.2.4. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **50,79%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

21.2.5. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente na fonte de recursos não vinculados para suportar as despesas vinculadas inscritas em restos a pagar, obedecendo ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00; e**

21.2.6. Por fim, considerando que embora existam falhas na gestão de natureza formal, o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

PARTE DISPOSITIVA

22. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0096/2021-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) promova os ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;
- b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;
- c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e
- d) envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida.

IV - ALERTA ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas Contas, poderá ensejar, isoladamente, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar 154/1996;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

VI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

Em 25 de Agosto de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR